



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 1997
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10675.001304/92-15

Sessão : 06 de fevereiro de 1996

Acórdão : 203-02.557

Recurso : 92.433

Recorrente : COMERCIAL MONTE MINAS LTDA.

Recorrida : DRF em Uberlândia - MG

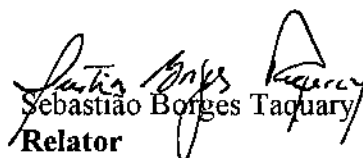
IPI - Reacondicionamento de açúcar, em embalagens plásticas de 01 a 05 quilos é industrialização e incide IPI (art. 3º, inc. IV, do RIPI/82). Nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMERCIAL MONTE MINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Afanasieff.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 1996


Osvaldo José de Souza
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Ricardo Leite Rodrigues e Tiberany Ferraz dos Santos.

FCLB/



Processo : 10675.001304/92-15
Acórdão : 203-02.557
Recurso : 92.433
Recorrente : COMERCIAL MONTE MINAS LTDA.

RELATÓRIO

Em 01.09.92, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 68, contra a ora recorrente, dela exigido o IPI e os acréscimos de juros e multa, ao fundamento de que a autuada adquire açúcar em sacos de 50 quilos e reacondiciona esse produto em embalagens plásticas de 01 a 05 quilos, para revendê-lo, caracterizando a industrialização prevista no art. 3º, inciso IV, do RIPI/82.

Defendendo-se a autuada apresentou a Impugnação da fls. 73/79, aplicada pela Informação Fiscal, de fls. 90/92, ambas, pela ordem, postulando o decreto da improcedência e procedência da ação fiscal.

A Decisão Singular (fls. 99/106) julgou procedente, em parte, a exigência fiscal, para excluir do crédito tributário as parcelas relativas aos períodos de 31.01, 15.03, 30.04, 31.05 e 15.07.92 (fls. 107), aos fundamentos assim ementados:

“Caracteriza industrialização a operação que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação de embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem se destine apenas ao transporte da mercadoria (Art. 3º, inciso IV do RIPI/82).”

Com a guarda do prazo legal (fls. 110), veio Recurso Voluntário (fls. 112/128), reeditando os argumentos da impugnação e enfatizando, em síntese, que, em preliminar, não houve industrialização, porque o alegado reacondicionamento em embalagem menor não se tipifica na regra do inciso IV, do art. 3º, do RIPI/82, e, no mérito, há de ser excluído o crédito tributário, por força do art. 5º, § 1º, do mesmo regulamento, já que a embalagem, no caso, é indispensável à manutenção, transporte e manuseio do produto.

Para melhor instruir este julgamento, leio as razões recursais, a partir da fls. 124.

Com o recurso, vieram as peças de fls. 130/319, sobre os quais se manifestou o fiscal autuante, a fls. 328/329, mercê da Diligência de fls. 323/324.

Nas Informações de fls. 328/329, o senhor auditor fiscal oficiante no feito, sustentou, em síntese, que das notas fiscais, de fls. 147/150, não houve destaque do IPI e, por isso, não se pode pretender, no caso, de creditar-se IPI, além de a decisão singular e mesmo durante os trabalhos de fiscalização foram reconhecidos e deferidos os créditos comprovados. E,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.001304/92-15

Acórdão : 203-02.557

finalizando, ele sustentou, quanto às notas fiscais de fls. 151/319, que a exigência, no caso, firma-se no art. 10, § único do RIPI/82 e no Ato Declaratório CST nº 16/75.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.001304/92-15

Acórdão : 203-02.557

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Não assiste razão à recorrente. Aquele reacondicionamento, praticado por ela, caracteriza-se como industrializado nos termos do inc. IV, do art. 3º, do RIPI/82. Não há prova, nem argumentos, nos autos, capazes de infirmar a exigência fiscal.

A preliminar suscitada, nesse articular, confunde-se com a matéria de mérito, e, à míngua de sustentação fática, rejeito-a, mercê, também, das razões supra.

Meritoriamente, pois, tenho como correta a exigência fiscal, eis que, repete-se o predito reacondicionamento é industrialização e à hipótese dos autos, *data venia*, não se aplica a regra do inciso I do art. 5º do RIPI/82.

Isto posto, nego provimento.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 1996


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY